



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000340-29.1995.8.16.0185

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Concordata Preventiva convolada em falência promovida por **CONFECÇÕES FRANCIS LTDA.**

Em setembro de 1995, a empresa autora requereu os benefícios da concordata preventiva, a qual foi deferida por decisão do movimento 1.12.

Transcorridos oito anos, e diante da informação de que a concordatária teria encerrado suas atividades, o comissário requereu a convação em falência. Assim, por sentença, datada de 07 de maio de 2007 (movimento 1.195), foi decretada a falência, nomeando-se Administrador Judicial Roberto Mello Severo. Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado ; **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida; **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; **4)** Renúncia do administrador judicial e nomeação do atual, Dr. Joaquim Rauli. Foi arrecadado ativo e pago parte do passivo.

O administrador judicial, em seu relatório final de (movimento 682.1) postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência (movimento 685).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de falência onde houve pagamento parcial do passivo da massa.

Em conformidade com o do art. 156 da Lei 11.101/2005[1], a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento dos credores, ainda que parcial.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ainda, o contido nos autos dá conta da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares.

No mais, constata-se que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico.

Além disso, o caso é de dispensa da apresentação de prestação de contas, em vista da ausência de movimentação financeira.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.



III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **CONFECÇÕES FRANCIS LTDA**, continuando o falido responsável pelo passivo remanescente.

Publique-se edital, nos termos do art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência, bem como intinem-se eletronicamente as Fazendas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Curitiba, 03 de março de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

